



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO  
(CPEX - 1982)

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2017

Processo Administrativo n.º 64689.010486/2017-31 - CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE A CONTRAPRESTAÇÃO POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS MILITARES DA ATIVA, NA INATIVIDADE E AOS PENSIONISTAS VINCULADOS AO COMANDO DO EXÉRCITO

Cuida-se de pedido de **Impugnação**, apresentado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, CNPJ 52.636.016/0001-99, para o Edital de Credenciamento nº 001/2017, que sequer foi protocolado, tendo sido entregue no dia 17 de outubro de 2018 pelo Banco Pan ao estafeta do Centro de Pagamento do Exército.

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido tem fundamento no Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como no subitem 14.1 do referido Edital, a saber

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis,

14.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital, devendo protocolar o pedido até 15 (quinze) dias a partir da sua publicação

O instrumento convocatório ora combatido, Edital de Credenciamento nº 001/2017, foi publicado no Diário Oficial da União em 02 de outubro de 2018, fazendo com que o prazo de 15 dias previsto em seu item 14.1 tivesse início em 03 de outubro de 2018 com término em 17 de outubro de 2018.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário (BRASIL, 1993)

Não obstante, além do embasamento legal descrito na Lei nº 8.666/1993, o ato convocatório também estipulou como condição para a admissibilidade dos pedidos de impugnação:

14.2. Os pedidos de impugnação **deverão ser protocolados na Subseção de Licitações e Contratos da Secretaria de Economia e Finanças**, situada no Quartel General do Exército, Bloco I, 2º andar, Sala 30.1, Setor Militar Urbano, CEP 70.630-904, Brasília – DF. No caso de envio de petição via postal, a licitante deverá colocar no envelope de envio, de forma destacada, que a correspondência “**DEVERÁ SER ENTREGUE NA SUBSEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SEF, SALA 30.1**”

Na situação ora apresentada, restaria clara a improcedência do pedido de impugnação, uma vez que o referido pedido deveria ser apresentado **no local determinado** (fato esse ignorado pela Impugnante) até às 17:00 do dia 17 de outubro de 2018, interstício legalmente previsto.

Importante destacar, que os pedidos de impugnação deveriam atender o requisito temporal-legal.

Ocorre que a Impugnante não se ateu à determinação contida no próprio ato convocatório de que “os pedidos de impugnação **deverão ser protocolados na Subseção de Licitações e Contratos da Secretaria de Economia e Finanças**”, uma vez que sequer protocolara seu pedido de impugnação no protocolo geral do Centro de Pagamento do Exército ou da Secretaria de Economia e Finanças.

Assim, resta claro que a solicitação de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2017, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, CNPJ 52.636.016/0001-99, não respeitou os regramentos inseridos, não somente na Lei nº 8.666/1993, como também no Edital ora combatido, **o que em tese impossibilitaria o seu conhecimento**.

Não obstante, prezando pela clareza do instrumento convocatório, e em observância ao direito constitucional de petição, passaremos a esclarecer os pontos ora questionados.

Inicialmente importante enfatizar, que o procedimento ora adotado pela Administração Militar, Credenciamento, não visa competitividade entre os participantes.

Assim, cabe à Administração, dentro de seu poder discricionário, estabelecer os critérios mais adequados à suas necessidades, buscando sempre oferecer um serviço de qualidade a seus beneficiários, cabendo então aos interessados preencher os requisitos estipulados e acatar as disposições estabelecidas pela Administração.

## **DOS PONTOS QUESTIONADOS**

### **IV. 1- Quanto aos itens "8.4, 8.6 e 8.7"**

#### **Do desvio de finalidade da administração pública e ofensa ao artigo 884 do Código Civil**

Como descrito no ato convocatório ora impugnado, o objeto do mesmo é o credenciamento de interessados na prestação de serviços, mediante a contraprestação por meio de consignação em folha de pagamento, aos militares da ativa, na inatividade e aos pensionistas vinculados ao Comando do Exército. Saliente-se que essa



“modalidade” de licitação não visa competitividade entre os participantes. Assim, como outrora mencionado, cabe à Administração, dentro de seu **poder discricionário**, estabelecer os critérios mais adequados à suas necessidades. Dentre as disposições estabelecidas pela Administração poderá haver ou não a obrigação de pagamento do custo de processamento, dependendo do grupo e da modalidade da consignação. Da mesma forma, caberá à Administração definir no ato convocatório quais serão os serviços de consignação a serem prestados (modalidades), quais grupos serão isentos ou não do custo de processamento, além de caber tão somente ao mérito administrativo definir qual a base de cálculo a ser utilizada. Assim, resta claro não haver qualquer vinculação legal para que a base de cálculo a ser utilizada pela Administração Militar seja o processamento por linha. No caso em questão, coube ao Exército Brasileiro dentro da discricionariedade que lhe compete, adotar o custo de processamento baseado no montante bruto descontado em favor da Credenciada após o fechamento da folha de pagamento do respectivo mês. Como visto, não cabe a alegação de desvio de finalidade. Vale ainda destacar, que a alegação de que o “*objetivo da contratação do objeto do Edital não é a aferição de lucro pelo Credenciante*” não pode ser encontrada no texto do referido instrumento convocatório. Imperioso ainda esclarecer, que os contratos hoje em vigor são atrelados à mesma metodologia de cálculo proposta no Edital de Credenciamento nº 001/2017.

Não obstante, como forma de demonstração da legitimidade, racionalidade, lisura e proporcionalidade dos valores e percentuais ora questionados, bem como visando dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes, será disponibilizado juntamente com os arquivos do presente Edital o estudo sobre a definição do custo de processamento.

#### **IV.2 - Quanto ao item '7.1.3' Necessidade de Complementação da Norma Estipulada**

Alega essa Impugnante a ausência, dentro do instrumento convocatório, de apontamentos atinentes ao lapso temporal a ser considerado para o retorno dos lançamentos por parte da Credenciada quando da ocorrência da suspensão dos lançamentos em razão da interrupção do funcionamento do SISCONSIG. Tal sustentação se torna incoerente tendo em vista que o Edital de Credenciamento, ora impugnado, traz claramente informações sobre a sistemática adotada pela Credenciante para as implantações, alterações e exclusões de contratos consignados no SISCONSIG.

Uma singela leitura do item 7.1.8 do ato convocatório é capaz de esclarecer que, mesmo que haja interrupção no funcionamento do SISCONSIG, o lançamento efetuado até o fim do mês será processado na próxima folha de pagamento, e aquele que for efetuado após a virada do mês será processado na folha seguinte, e assim sucessivamente. Imperioso acrescentar, que o referencial maior para o processamento de todos os dados referentes à folha de pagamento daqueles vinculados a esta Força Singular é o cronograma de pagamento, não havendo assim qualquer possibilidade quanto à existência de interferências externas. Outro ponto importante a se observar, é que diferentemente do alegado por essa Impugnante, não é a Credenciante quem faz os lançamentos, mas a própria Credenciada, sendo esta a total responsável pela execução de tal procedimento. Frize-se que a Credenciante apenas processa no contracheque os lançamentos realizados pela Credenciada no sistema. Após o retorno do sistema os lançamentos por parte da Credenciada podem ser efetuados imediatamente. Ressalte-se ainda, que a paralisação das operações em casos de interrupção do funcionamento do SISCONSIG visa também resguardar as Credenciadas, haja vista que a margem consignável não estará disponível.

#### **IV.3 - Quanto ao item '7.1.21.'**

##### **A inconstitucionalidade e a ilegalidade das restrições ao direito de propaganda e divulgação dos produtos e serviços**

Importante inicialmente esclarecer, que paralelamente ao direito constitucional da livre iniciativa, defendido no presente Pedido de Impugnação, existe, no mesmo grau hierárquico, ou seja, expresso também na Carta Magna, o direito de privacidade. O direito de privacidade, por vezes, é violado quando da obtenção e utilização indevida de dados pessoais dos militares e pensionistas (nome, telefone, e-mail, endereço, dados bancários e outros) por entidades dos mais diversos ramos, para veiculação de propaganda personalizada, direcionada e abusiva, causando desconforto e inconveniência, desrespeitando assim a privacidade daqueles vinculados ao sistema de pagamento do Exército Brasileiro. A divulgação dos produtos da Credenciada poderá ser realizada de forma ostensiva e genérica, pelos mais variados meios de comunicação, sem, contudo, se valer de dados pessoais não autorizados, ou seja, ser realizada de forma impessoal, sem assédio, invasão ou violação da intimidade e da privacidade do público a ser atingido. Frize-se também, a imperiosa necessidade da coibição da divulgação e repasse de bancos de dados, realizados de forma ilícita e/ou não



autorizada. Assim, a limitação em questão visa evitar o assédio indevido e exacerbado, além de propagandas realizadas de forma individualizada aos militares e pensionistas, com a utilização indevida de suas informações pessoais, muitas vezes obtidas de forma oblíqua, sem a ciência e sem autorização de seus proprietários. Por último, ressalte-se que a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, abarca o posicionamento desta Força Singular, fazendo assim com que os apontamentos do presente pedido de impugnação não encontrem respaldo legal.

#### **IV4 - Quanto ao item "10.2.4" Necessidade de Complementação da Norma Estipulada**

Como já mencionado, aos interessados em participar de certames do “tipo” Credenciamento cabe preencher os requisitos estipulados e acatar as disposições estabelecidas pela Administração. Dentre essas disposições, está presente no Edital lançado pelo Exército Brasileiro a proibição da sucessão da dívida quando da implantação de pensão. Assim, os moldes a serem utilizados pela Credenciada junto à Seguradora ora escolhida para a contratação do Seguro Prestamista são de liberalidade dessa, conquanto que não haja a sucessão da dívida. Importante destacar que as cláusulas do contrato de seguro são estipuladas por aquele que contrata o seguro. Cabe frisar que, caso venham a ocorrer quaisquer situações que eventualmente o segurado não faça jus à cobertura contratada pela Credenciada, caberá a esta arcar com possíveis prejuízos, tendo em vista que não se ateu à correta análise da apólice contratada, uma vez que o objetivo principal do Seguro Prestamista, além de preservar a família militar, é assegurar a liquidação do contrato junto à Credenciada.

#### **IV.5 - Quanto ao Capítulo 12 Ausência de Previsão da Obrigação da Credenciante Permanecer Descontando as Parcelas Contratadas - Direito Adquirido**

Destaque-se que a ponderação ora apresentada não apresenta o mínimo de plausibilidade, uma vez que da simples leitura o ato convocatório (6.4.3. No caso de contratos com prestação de trato sucessivo, as parcelas permanecerão sendo descontadas até a liquidação) resta claro o compromisso da Credenciante em manter os descontos das parcelas até a liquidação da obrigação ora contraída pelo consignado.

No que tange à alegação de que existem referências a subitens que não se fazem presente no Edital ora combatido, razão assiste a essa Impugnante. De fato, a

publicação do Edital se deu com o equívoco nos itens 12.3 e 12.4. Vale frisar que a **redação correta deveria ser 12.1.3.1, 12.1.1.9, 12.1.1.10 e 12.1.3**, que versam sobre prazo para a suspensão de execução e sobre possibilidades de "rescisão" respectivamente. Todavia, uma exata correlação poderia ser obtida pela simples leitura dos textos dos referidos itens.

Não obstante, apesar do fato apresentado, a própria Lei nº 8.666/1993 faculta ao Administrador a decisão quanto à reedição do Ato Convocatório e a conseqüente reabertura dos prazos legais. Traz aquele normativo, em seu art 21 §4º, que *"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."* Assim, por se tratarem de itens com efeitos sobre a execução contratual e que mesmo estando equivocada a numeração, pode-se, pelo senso interpretativo, levar à correta identificação dos itens a que se referem, não há necessidade de republicação do edital.

#### **IV. 6 - Impacto nos Contratos em Vigor Necessidade de Respeito ao Ato Jurídico Perfeito**

Vale salientar que, diferentemente do alegado pela Impugnante, não há a mínima possibilidade em se realizar um comparativo com qualquer procedimento licitatório realizado anteriormente, por parte desta Força Singular, com o objetivo de credenciar instituições visando disponibilizar consignações aos militares e pensionistas do Exército Brasileiro. Tal afirmação é decorrente do pioneirismo deste credenciamento, o qual busca regular os procedimentos a serem adotados para a prestação dos serviços em pauta.

Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que a simples solicitação de esclarecimentos poderia sanar os apontamentos ora apresentados, não havendo proporcionalidade razoável em requerer a impugnação do presente Edital.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**SERGIO RICARDO CAVALIÈRE DE MEDEIROS - Maj**

  
\_\_\_\_\_  
**ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA - Cap**